



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13794.000762/2010-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.251 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Recorrente** VERA LUCIA GOMES DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua preempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 58 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 49 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente, de Dedução Indevida de Despesas com Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata este processo administrativo de Notificação de Lançamento, nº 2009/756480125362574, expedida em 22/02/2010, relativa ao Imposto de Renda Pessoa

Física – IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, formalizando a exigência a seguir discriminada, com valores expressos em reais (fls. 4 e seguintes).

...

A exigência decorre de: a) dedução indevida de dependentes no valor de R\$ 3.311,76; b) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 5.184,58, c) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.886,00, por falta de comprovação.

Cientificado em 05/03/2010 (sexta-feira), fl. 40, o sujeito passivo apresentou, em 06/04/2010, a impugnação às fls. 2 e 3, instruída com os documentos às fls. 4 a 23, alegando, em síntese, que a exigência merece ser revista, conforme documentos anexados. Requer o restabelecimento das quantias de R\$ R\$ 1.655,88 (dependentes), R\$ 1.490,62 (despesas com instrução) e R\$ 10.115,16 (despesas médicas).

A autoridade *a quo* promoveu revisão de ofício da exigência, concluindo pela procedência parcial do débito fiscal e reduziu a exigência ao valor de R\$ 3.271,62, em virtude do restabelecimento parcial das deduções de dependentes (R\$ 1.655,88) e despesas com instrução (R\$ 1.490,62) \_ fls. 37 a 39.

Cientificado dessa revisão em 10/10/2011, o sujeito passivo não voltou a comparecer aos autos (fls. 42 e seguintes).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

São admitidas as deduções pleiteadas a título de dependentes se ficar comprovada, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, a relação de dependência nos moldes estabelecidos na legislação tributária.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São admitidas as deduções pleiteadas a título de despesas com instrução se ficar comprovado, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, pagamento efetuado a estabelecimentos de ensino relativamente à educação do contribuinte e de seus dependentes, nos moldes estabelecidos na legislação tributária.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas a título de despesas médicas que atendam a legislação de regência da matéria.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/02/2015 (e-fls. 77 e 58), o sujeito passivo interpôs, em 17/04/2015 (e-fls. 58), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que é portadora de cardiopatia grave desde 14/11/2003 e pede reabertura de prazo para apresentação dos documentos que eram necessários na impugnação (junta novos documentos na oportunidade, cf. e-fls. 59 e ss.). Na data de 10/07/2015, volta a manifestar-se (e-fls. 89), alegando apresentação no prazo legal entendendo ser indevido o imposto de renda do período de 12/05/2005 a 14/02/2008 por acometimento de cardiopatia grave (anexa documentos, cf. e-fls. 90 e ss.).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário deve, de antemão ser apreciado quanto ao **conhecimento**, pois mais atenção deve ser dada à análise da tempestividade do mesmo.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na espécie, o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 77) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pela recorrente em 13/02/2015, quando então considera-se cientificada a recorrente da decisão de Primeira Instância. A própria contribuinte confirma o recebimento em suas manifestações: “... *Intimação n.10, datada de 27/01/2015 e por mim recebida em 14/02/2015.*” (e-fls.58) e “... não se conformando com ... a decisão de primeira instância da qual foi cientificada em fevereiro de 2015,...” (e-fls. 88).

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Como o recurso voluntário foi interposto somente em 17/04/2015 (protocolo de e-fl. 76), conclui-se por sua **intempestividade, não podendo ser o mérito conhecido** por claramente **perempto**.

Ademais, tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, inexistindo previsão legal para reabertura de prazo de impugnação/recurso.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto De Lima